

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PELA GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA DE RECIFE/PE E DEMAIS MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO:

Pregão Eletrônico n.015/2026

Processo Licitatório n. 015/2026-GC 001-SEPLAG

AGFA DO BRASIL LTDA., empresa estabelecida na cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, na Rua Prefeito Manoel Evaldo Muller nº 2800, sala “Agfa”, Bairro Volta Grande, CEP 88.371-680, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.032.626/0005-88, por seu representante legal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em virtude dos termos contidos no ato convocatório, amparada em seu item 3.1 e no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Breve resumo:

Esse respeitável órgão lançou Edital de Licitação tendo como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares, sendo: Raio - X Móvel Digital, Raio X Fixo, Aparelho de Anestesia e Bomba Injetora com Contraste para Ressonância Magnética, distribuídos em lotes distintos, destinados a atender as necessidades das unidades de saúde, da Secretaria de Saúde do Município do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As razões da presente impugnação:

Em que pese o zelo na confecção do Edital, o ato convocatório, de tal forma, não atende todos os requisitos previstos em lei, uma vez que o órgão decidiu incluir exigência injustificada que apenas servirá para colocar em risco a competitividade que é necessária para alcançar oferta mais favorável em seu próprio benefício.

Isso reside na fixação de um prazo de entrega manifestamente exíguo e inexecutável, especificamente para a entrega de aparelhos de Raio X, diante da realidade do mercado de engenharia clínica de tais equipamentos hospitalares.

Conforme se verifica das disposições contidas no Termo de Referência, e replicadas na Minuta do Contrato, o fornecimento

e a instalação completa dos Equipamentos de Raio-X digitais móveis e fixos, descritos nos Lotes 01 e 02, deverão ocorrer no exíguo prazo máximo de 10 dias úteis, quando assim dispõe:

ANEXO B - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

B.1 DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

B.1.1 Condições de Entrega

B.1.1.1 Prazo de Entrega

B.1.1.1.1 O prazo de entrega dos produtos será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do envio do empenho, diretamente à Secretaria Executiva de Infraestrutura da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife/PE;

B.1.1.1.2 A Secretaria Demandante formalizará a solicitação do fornecimento dos produtos à Contratada por e-mail oficial informado no ato da assinatura do contrato, fazendo constar na solicitação o quantitativo.

Esta determinação de prazo, certamente, ignora por completo as peculiaridades da cadeia logística, fabril e aduaneira que envolve aparelhos de radiologia digital de grande porte.

Equipamentos médicos de diagnóstico por imagem de alta complexidade, tais como os Raio-X digitais que estão sendo buscados, não são bens de consumo comum disponíveis para pronta entrega em prateleiras comerciais ou estoques genéricos de distribuidores.

Na realidade do mercado especializado, tais dispositivos altamente sofisticados são importados de centros tecnológicos globais ou produzidos de forma personalizada sob demanda direta do adquirente, exigindo montagem meticulosa, calibração milimétrica de fábrica e testes rigorosos de biossegurança antes de sua expedição.

A imposição de um prazo de apenas 10 dias úteis para que o fornecedor produza, monte, calibre, obtenha liberações, configure, realize todos os testes operacionais e de segurança, faça o transporte e ainda instale tais aparelhos constitui barreira de entrada intransponível para os maiores fabricantes do setor, cujo período médio global para essa entrega costuma girar em torno de 120 dias.

Ao exigir uma celeridade incompatível com o mercado, a Administração reduz drasticamente o universo de potenciais concorrentes, limitando a disputa apenas àquelas raríssimas empresas que porventura disponham, de forma fortuita, equipamentos com as exatas e rigorosas especificações editalícias, já montados em território nacional e posicionados próximo ao município de Recife, o que configura indisfarçável prejuízo à isonomia processual.

A conduta descrita atrai a incidência das vedações expressas dispostas na Lei Geral de Licitações.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os pilares do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade como norteadores de toda a atividade licitatória.

De igual maneira, o art. 9º, inciso I, alínea 'a', da referida lei veda peremptoriamente que os agentes públicos incluam nos atos que praticarem situações capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

A exigência injustificada de um prazo de apenas 10 dias úteis para entrega de maquinário hospitalar complexo de alto valor atua justamente como elemento de frustração da ampla disputa, pois afasta legítimos interessados e impossibilita o alcance da proposta economicamente mais vantajosa para o erário.

A jurisprudência pátria é uníssona e pacífica ao classificar como irregular e restritiva à concorrência a fixação de prazos de entrega desarrazoados para bens ou serviços que requeiram fabricação ou planejamento sob demanda.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou de forma inequívoca que a exigência de prazos exíguos impede a ampla concorrência e compromete a integridade do certame, conforme se extrai do julgado a seguir:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. (TCE-MG, Edital de Licitação nº 898335, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 16/03/2018)

Em idêntico entendimento, a Corte de Contas mineira evidenciou que prazos de entrega demasiadamente reduzidos geram um obstáculo geográfico implícito que afasta licitantes idôneos, restringindo a busca pela proposta mais vantajosa para o erário público:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE

ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG, Denúncia nº 1012169, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Julgamento: 24/05/2018, Publicação: 08/06/2018)

Esses precedentes corporificam o entendimento de que prazos inexecutáveis operam como fator artificial de restrição, beneficiando indevidamente fornecedores locais que detêm posições de estoque privilegiadas, o que contraria frontalmente o dever constitucional de assegurar igualdade de condições de concorrência nas aquisições públicas.

Mostra-se, portanto, juridicamente imperiosa a intervenção pretendida a fim de adequar o prazo de fornecimento dos equipamentos de Raio-X digitais moveis e fixos, descritos nos Lotes 01 e 02, para o patamar minimamente razoável de 120 dias, garantindo a compatibilidade temporal com as práticas mercadológicas reais e preservando o interesse público da economicidade e da ampla concorrência.

Como referido, exigir a entrega de vários equipamentos de Raio X, que sequer existem em estoque no país, no curtíssimo prazo mencionado no Edital, ensejará que apenas alguma empresa específica do mercado que porventura possua os aparelhos exatamente dos tipos referidos no Termo de Referência, já montados em seu pátio, e que ainda tenha suas instalações localizadas na proximidade do município licitante, possa participar da presente disputa o que, não apenas, direcionará indevidamente o certame, como irá ferir a justa isonomia que é assegurada em lei.

Para evitar isso, solicita que a exigência mencionada seja revista e adequadamente modificada **alterando o prazo de entrega dos itens previstos nos Lotes 01 e 02 para, no mínimo, 120 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento**, que é tempo mínimo compatível com a realidade de mercado para fornecimento do tipo de aparelho.

Evidente que para assegurar a ampla competitividade, que irá garantir uma disputa pelas ofertas mais vantajosas para o próprio órgão, é imprescindível **permitir a participação de todas as empresas que atuam no fornecimento do**

objeto que está sendo buscado, sem qualquer restrição imposta por exigência exagerada, injustificada ou descabida.

Sabidamente, é através da dinâmica dos processos licitatórios, em que as empresas interessadas no fornecimento disputam entre si a oferta de menor preço, é possível que a Administração, ao final, consiga adquirir o aparelho com maior vantagem em seu próprio benefício.

Caso uma licitação tenha apenas um, ou poucos participantes, é evidente que a competição será frustrada, condição que afasta de forma considerável qualquer possibilidade de alcance da melhor oferta.

Além disso, a própria lei 14.133/2021, que ampara a presente disputa, em seus preceitos assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Mais adiante, ela ainda refere:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Inclusive, a mesma lei preconiza quais devem ser os objetivos dos processos licitatórios ao dispor o seguinte:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Por sua vez, é a Constituição Federal/88 que assim exige:

"Art. 37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

*XXI - Ressavados os casos especificados, na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)."*

Sobre a necessidade de observância de todos esses preceitos legais, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim refere: *"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o ilustre professor Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) as de um gestor público, de forma bastante esclarecedora:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) **O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”***

Portanto, é cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou, que possam direcionar o caminho da disputa, afinal, o bom resultado do processo licitatório somente é obtido a partir da multiplicidade de propostas e, como já foi dito, a própria Lei 14.133/21 veda expressamente a inclusão de qualquer exigência demasiada ou injustificada que restrinja a participação das empresas interessadas.

Inclusive, no tocante a inadequação das cláusulas restritivas da competitividade, é oportuno trazer os ensinamentos do renomado jurista Marçal Justen Filho que assim leciona:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo da licitação”***

No presente caso, é obvio que a previsão de entrega de robustos e tecnológicos aparelhos digitais de Raio X fixos e móveis descritos nos Lotes 01 e 02, no prazo máximo de 10 dias úteis, **exigência sequer devidamente justificada no processo**, afastará da disputa muitos participantes, situação que afronta a isonomia e impede a ampla competitividade asseguradas em lei.

Restringindo a competitividade, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelos poucos licitantes a quem poderá ficar direcionada a presente disputa, certamente, ao final, pagando um preço bem mais alto pela contratação pretendida.

Incontestável que a opção tomada pela Administração, caso mantida, **não resguarda o interesse público**, na medida em que restringe a competição e onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pretendida em **inaceitável violação ao princípio da economicidade.**

Diante disso, e visando o atendimento dos princípios mais elementares que regem todas as licitações públicas, **em especial,**

no tocante à legalidade, economicidade, razoabilidade e a própria eficiência administrativa, requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, para:

- a) Determinar a imediata retificação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Contrato no que tange ao prazo de fornecimento dos aparelhos de Raio X descritos nos Lotes 01 e 02, ampliando-o para, no mínimo, **120 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento**, garantindo a razoabilidade e a participação dos principais fabricantes do mercado especializado;
- b) Que o Edital com a devida retificação, seja republicado na forma da lei, para permitir a participação de todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, mediante claro benefício ao órgão público;

N. T. P. Deferimento.

Navegantes/SC, 12 de junho de 2026

Signed by:
Eduardo Pires
D114F83699004D9...

AGFA DO BRASIL LTDA